DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 17/12/25
Edição nº 220
Responsável: gdocs

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 897/2025/CCJC
EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula,** que "*institui a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano no Estado do Maranhão e dá outras providências*".

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 345/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permamente, **com Emenda Supressiva (suprimidos os arts. 7º e 11)** e recebeu parecer favorável também no mérito, mantidas as emendas supressivas propostas por meio do Paracer nº 345/2025/CCJC, no âmbito da **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável** (Parecer nº 005/2025/CMADS).

Vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei nº 227/2025 a *Redação Final*** na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 227/2025**, *em Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 16 de dezembro de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:	**Vota a favor:**	**Vota contra:**
Dep. Neto Evangelista		
Dep. Arnaldo Melo		
Dep. Ricardo Arruda		
Dep. João Batista Segundo		
Dep. Júlio Mendonça		

PROJETO DE LEI Nº 227/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Institui a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano no Estado do Maranhão e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída, no Estado do Maranhão, a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano, com a finalidade de garantir a saúde pública, a segurança alimentar e a proteção do ecossistema marinho.

Art. 2º Esta política observará os seguintes princípios:

I – prevenção de riscos à saúde humana e ao meio ambiente;

II – precaução diante da presença de substâncias químicas perigosas nos alimentos e nas águas;

III – publicidade e transparência na divulgação dos dados de monitoramento;

IV – intersetorialidade entre os órgãos de meio ambiente, saúde, pesca e segurança alimentar.

CAPÍTULO II
Do Objeto e Alcance do Monitoramento

Art. 3º O monitoramento abrangerá:

I – as águas marinhas do litoral maranhense, incluindo baías, estuários, zonas de pesca e áreas próximas a atividades industriais e portuárias;

II – os peixes e demais produtos de origem marinha comercializados para consumo humano em feiras, mercados, peixarias e demais estabelecimentos.

Art. 4º Serão obrigatoriamente monitorados os seguintes elementos, dentre outros definidos em norma técnica:

I – mercúrio (Hg);

II – chumbo (Pb);

III – cádmio (Cd);

IV – arsênio (As);

V – níquel (Ni);

VI – outros metais pesados reconhecidos como tóxicos por agências reguladoras nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO III
Das Competências Institucionais

Art. 5º A execução desta política será coordenada pelo Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, observada a integração entre as áreas de meio ambiente, saúde, vigilância sanitária e segurança alimentar.

Parágrafo único. Para fins de regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá definir, entre outros, os seguintes encargos técnicos:

I – a fiscalização das águas marinhas, a identificação de fontes de poluição e a realização de monitoramentos ambientais;

II – a vigilância sanitária e epidemiológica do pescado comercializado, com análise laboratorial dos metais pesados;

III – a inspeção sanitária de mercados, feiras e pontos de venda de pescado, visando ao cumprimento dos padrões de segurança alimentar.

CAPÍTULO IV
Dos Procedimentos Técnicos e Regulatórios

Art. 6º O monitoramento deverá observar as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

CAPÍTULO V
Da Transparência e Controle Social

Art. 7º Os dados consolidados do monitoramento serão divulgados trimestralmente em plataforma digital oficial, de forma acessível à população.

§ 1º O relatório deverá conter, no mínimo:

I – as áreas e pontos monitorados;

II – as espécies analisadas;

III – os níveis de contaminação por metal pesado;

IV – a avaliação de risco à saúde pública;

V – as medidas corretivas adotadas.

§ 2º Sempre que houver detecção de níveis acima dos limites legais, deverá ser realizada comunicação pública imediata com advertência à população.

CAPÍTULO VI
Das Medidas Preventivas e Corretivas

Art. 8º Em caso de contaminação acima dos limites legais, os órgãos competentes deverão:

I – suspender, temporariamente, a comercialização de pescado oriundo da área afetada;

II – restringir ou proibir a pesca na região contaminada, até a remediação comprovada;

III – autuar e aplicar sanções administrativas aos responsáveis pela poluição, conforme legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO VII
Da Participação Legislativa e Popular

Art. 9º A Assembleia Legislativa poderá realizar, anualmente, audiência pública para avaliação dos relatórios, com a presença dos órgãos técnicos, representantes da sociedade civil, pescadores, universidades e outros interessados.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.